

O juiz e a cultura da transgressão (*)

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (**)

1. Ninguém ignora quão importante, para a vida em sociedade, é a observância das normas postas pelo ordenamento jurídico. Nenhuma atividade que envolva duas ou mais pessoas pode realizar-se sem que, ao menos em certa medida, saiba cada participante como há de atuar e como pode esperar que atuem os outros. Uma simples partida de futebol seria inconcebível se não se estabelecesse previamente em que direção os jogadores devem chutar para fazer gol; e decerto não acabaria bem se eles pretendessem que o árbitro lhes marcasse tentos ainda quando a bola fosse parar fora do arco do adversário.

À humanidade sempre pareceu um pouco difícil deixar-se guiar inteiramente pelas regras do Direito. Os livros de História não dão notícia de qualquer "idade de ouro" em que nenhuma infração se cometesse. Remotos, por sinal, são os antecedentes a que nos remete a triste constatação: segundo o relato bíblico, nossos primeiros pais deram o mau exemplo, quando desrespeitaram a única proibição que lhes fora imposta, a de comer os frutos de certa árvore. Mas há épocas em que, por circunstâncias diversas, se avolumam as nuvens e a paisagem se tinge de cores mais sombrias. Tende naturalmente a elevar-se a probabilidade de que isso aconteça à medida que crescem o número dos infratores potenciais e a complexidade das relações entre eles travadas. É o caso, se não me engano, do momento que estamos vivendo neste fim de século e de milênio.

A violação constante das normas jurídicas é fato corriqueiro no panorama do nosso dia-a-dia. Sinto-me tentado a afirmar que a tanto já nos acostumamos ao ponto de nem sequer repararmos, as mais das vezes, na respectiva ocorrência. Quantos de nós se dão conta, por exemplo, das infrações das regras de trânsito que a todo instante praticam os condutores de veículos, motorizados ou não? Em geral, só atentamos em sucessos desse tipo quando nos causam algum dano; o resto é pura rotina, que não merece especial registro no cérebro. Não se trata, a rigor, de um paradoxo: o óbvio com frequência nos escapa. Vemos mal o que está muito próximo dos olhos: ninguém enxerga com nitidez a ponta do próprio nariz.

(*) Texto de palestra proferida em 2.12.1999, em Florianópolis, a convite da Universidade Federal de Santa Catarina.

Inicie a exemplificação com um acontecimento vulgar, que para felicidade nossa nem sempre traz conseqüências de vulto. Na verdade, a casuística oferece espectro tão vasto, que a única dificuldade reside na escolha. O fenômeno é de fácil percepção em qualquer corte do horizonte. Já que comecei por baixo, permitam-me dar-lhes outro exemplo trivial. Nas praias cariocas – e seria agradável saber que também nas catarinenses – é proibido levar animais para a areia. Cuidou a Prefeitura de espalhar ao longo da orla cartazes de advertência, ilustrados com a figura de um cão e a de um gato, para que não paire na mente de quem quer que seja a mais ligeira dúvida sobre o alcance da proibição. Pois bem: continua indômita a praga no território que deles em vão se quis livrar: indiferentes aos avisos, e por mais forte razão à irrealística presunção de que todos conhecem a lei, os donos dos bichos não prescindem da companhia e insistem em provocar a sujeira e os sustos conseqüentes.

Passemos, no entanto, a matérias de maior densidade jurídica, como convém a uma fala dirigida a estudiosos do Direito. A Constituição da República, no inciso LVI do art. 5º, tratou de declarar inadmissíveis as provas colhidas por meios ilícitos, e só abriu ressalva à inviolabilidade das comunicações telefônicas, por ordem de juiz e sob as condições definidas em lei, para fins de investigação criminal e de instrução de processo penal (inciso XII). Pode-se considerar excessivamente rígido o sistema; o que não se pode é ignorá-lo. Ora, se se proíbem a interceptação de conversa telefônica e a respectiva gravação, sem atendimento dos pressupostos constitucionais, e se nega à fita assim obtida valor probante, está igualmente proibida, é lógico, a divulgação de seu conteúdo. Não é o que parecerá a quem tenha o perigoso hábito de ler jornais. Vem florescendo entre nós, nos últimos tempos, autêntica indústria de gravações clandestinas, à qual corresponde o não menos florescente comércio das fitas em que se registram as conversas interceptadas. Jornais tidos como sérios adquirem semelhante mercadoria e publicam tranqüilamente o material, na certeza de que a publicação incrementará a vendagem: o odor do escândalo não deixará de atrair certa classe de leitores.

Situação análoga é a das emissoras de televisão. O legislador constituinte também se preocupou em disciplinar-lhes a programação; e, ao fazê-lo, no art. 221, incluiu entre os princípios a serem observados a preferência por “finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas” (inciso I) e o “respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família” (inciso IV). Alguém será capaz de reconhecer, naquilo que se costuma ver na telinha, a projeção de tais princípios, ou algo que tenha com isso a mais longínqua semelhança?

Inventa-se um mecanismo tão precioso quanto a Internet, e logo aparece quem o utilize, não só para facilitar operações financeiras escusas, o que já é motivo suficiente de escândalo, mas para explorar ignomínias como a pornografia infantil. Conforme largamente noticiado pela imprensa, oferecem-se por meio do computador – a seres da espécie humana! – programas em que menores de tenra idade sofrem toda sorte de torpezas: A Constituição, para voltarmos a ela, garante que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º), depois de, no *caput* do

dispositivo, haver atribuído à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes, entre outras coisas, “com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ... à dignidade, ao respeito” e o de colocá-las “a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade ...”. É o caso de indagar de que valem, na prática, tão incisivas palavras.

O tráfico ilícito de drogas repugna em tal medida à Constituição, que ela o inclui, no inciso XLVIII do art. 5º, entre os crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Olhamos ao nosso redor, e que vemos? Vemos os traficantes a exhibir a cada momento maior desenvoltura em suas atividades, a substituir-se aos Poderes Públicos, em escala crescente, na ordenação da vida individual e coletiva – em suma, a fazer e desfazer, a mandar e desmandar, contabilizando a seu crédito não apenas a omissão, senão muitas vezes a conivência, das autoridades incumbidas de reprimi-los. Ignoro se todos estarão a par do que se passou, no Rio, com o prédio onde a minha Universidade mantinha seu colégio de aplicação, por desgraça próximo de morro onde o tráfico instalara um de seus inúmeros redutos. Tais se tornaram a freqüência e a intensidade de tiroteios no local, com risco de vida constante para alunos e professores, que a direção do colégio comunicou à UERJ a impossibilidade de continuar a trabalhar naquelas condições. Que solução se deu ao problema? Porventura se tentou expulsar dali os delinquentes? Não: preferiu-se abandonar-lhes o imóvel, que, por eles ocupado com toda a presteza, passou a funcionar como sede de negócios ilegais e de bailes *funk*, enquanto o colégio de aplicação tinha de acomodar-se como pôde no *campus* universitário, com graves inconvenientes para ele e para os cursos ali sediados. Nesse e noutros episódios, a máquina do Estado recua, abre espaço aos marginais, dá ensejo a que se ampliem as dimensões daquelas a que os sociólogos se referem como “zonas cinzentas” ou “zonas de não-direito”, onde o ordenamento que prevalece não é o oficial, mas o decretado pelo arbítrio dos fora-da-lei.

De resto, como enxergar em tudo isso motivo de grande surpresa? Por acaso colhemos exemplos de correção em pessoas investidas em funções e cargos que se presumiria exigirem delas senso particular de responsabilidade? Para falar de coisas aparentemente pequenas: será que todos os juízes se esforçam por observar os prazos legais na condução dos feitos que lhes são distribuídos? E que todos os advogados, no exercício de seu múnus público, visto pela Constituição como “indispensável à administração da justiça” (art. 133), se abstêm de manobras eticamente condenáveis?

Assistimos, quase todo dia, a abusos do Poder Executivo na edição de medidas provisórias nem de longe justificadas pelo pressuposto constitucional da “relevância e urgência” (art. 62, *caput*). Também assistimos, de outro lado, à exibição de inércia dada pelo Poder Legislativo na feitura das leis complementares previstas na Constituição, não raro sujeita a prazos que já há muito tempo se esgotaram, com a conseqüência de que, bem pesadas as coisas, a Carta de 1988, por falta de regulamentação de vários dispositivos, nem sequer chegou a entrar totalmente em vigor, antes de desencadear-se a infrene e em tantos casos

desatinada fúria reformista que ameaça transformá-la em esfiapada colcha de retalhos.

2. Ocioso alongar a exemplificação: o cortejo dos desvios é interminável. Mas há pior: é a repercussão que eles vão tendo na sociedade. Facilmente se identificam dois tipos diametralmente opostos de reação da comunidade a essa triste situação. A maior parte, incandescida pela exploração sensacionalista que os meios de comunicação social fazem dos acontecimentos, reclama o endurecimento progressivo e indefinido da repressão penal; não falta mesmo quem brade pela instituição da pena de morte, que, sem falar de outros aspectos, não parece haver contribuído para a diminuição da criminalidade – notadamente, da criminalidade violenta – nos poucos lugares onde ainda se adota. Não é desse fenômeno, porém, que desejo falar agora, senão de outro, que simetricamente se lhe contrapõe.

Não sei se ainda se lembram de caso ocorrido há anos em Goiás. Delinqüente com larga folha de antecedentes criminais, apesar de jovem, o qual havia seqüestrado outro rapaz, filho de um magistrado, ao chegar de carro à rua principal de Goiânia, com a vítima do seqüestro, foi saudado com efusão por populares, que calorosamente o aplaudiam. Consta até que mais de uma moça lhe teria oferecido graciosamente serviços íntimos. O próprio pai do seqüestrado desmanchou-se em elogios ao seqüestrador, assim convertido numa espécie de herói local.

Episódios freqüentes no mundo do futebol atestam fato curioso. O jogador Fulano ou Beltrano, por hipótese, incorrendo em ostensiva indisciplina, ausentou-se da concentração para participar de uma festa. Mal anuncia a direção do clube o propósito de puni-lo, logo se levantam cronistas desportivos com os habituais panos quentes, a dizer que não é bem assim, que o clube deve tratar o jogador com maior compreensão *etc., etc.* Não deixa de haver até quem, a cada demonstração de descaso pelas regras estabelecidas, sinta aumentar no peito a admiração dedicada ao ídolo. Em vez de prejudicar a imagem do atleta, a reputação de infrator torna-o ainda mais popular. Fabricam-se camisetas com a inscrição *badboy*, e garotões de corpo “sarado”, conforme hoje se diz, orgulhosamente as exibem nas praias.

Não costumo acompanhar telenovelas, mas alguns capítulos a que assisti, de uma ou de outra, claramente me mostraram que são apresentados quase sempre sob colorido ridículo os personagens cujo comportamento se pauta pelo respeito aos compromissos assumidos, inclusive ou sobretudo os de ordem afetiva. A simpatia vai muitas vezes para os vilões, para os que não hesitam em descumprir as normas éticas. Se é certo que o desenvolvimento do enredo se deixa guiar pela inclinação dos telespectadores, apurada por especialistas em pesquisa de opinião, a opção do autor não fará senão refletir o pensamento reinante do público, que despreza os “caretas” e lhes prefere os espertalhões, os adúlteros, os inescrupulosos, os que pretendem – e não raro conseguem – “levar vantagem” sobre os outros.

Dir-se-á, então, com apoio em dados do IBOPE, que as telenovelas se limitam a refletir as tendências predominantes na sociedade. Não inventam o

acervo de infrações: registram-no e reproduzem-no. Não se deve esquecer, no entanto, que há modos e modos de registrar e sobretudo de reproduzir: para simplificar, direi que bem facilmente se percebe, em determinadas reproduções, o tom de dissimulada ou aberta cumplicidade com a violação de normas que se está vendo acontecer. É como se a imagem projetada piscasse um olho malicioso para o telespectador, convidando-o a compartilhar com o personagem, ao menos “virtualmente” – para empregar outra palavra da moda – o sabor da infração.

Esse mesmo sabor devem experimentar precocemente as crianças que se deleitam com certos *videogames*, pelo menos com um de que tive notícia, há pouco tempo. Trata-se de guiar veículo “virtual”, em cuja direção se ganham pontos cada vez que se “atropela” um pedestre. Quanto mais vítimas fizer o jogador, mais sobe a sua pontuação. E brevemente haverá mais: a crer-se em notícia divulgada pelos jornais, empresa especializada acaba de convidar o notório Ronald Biggs – que anos atrás se apressou em gerar um filho brasileiro a fim de não ser extraditado para a Inglaterra – a organizar um jogo que ensinará aos participantes como planejar e executar assaltos a trens. Não me atrevo a conjecturas sobre o valor “educativo” desse tipo de diversões ...

Que quer dizer tudo isso? Quer dizer, receio, que não estamos assistindo só a uma espantosa iteração de práticas desviantes, senão que também estamos a pique de assistir a algo bem mais sério: à entronização do desvio como modelo. Mais do que a crescente freqüência das transgressões, preocupa, hoje, a não menos crescente tendência a desvalorizar ou negar as regras transgredidas. Preocupa, numa palavra, a cultura da transgressão.

O erro da vontade, bem o sabemos, é incomparavelmente menos grave que o erro da inteligência. A vontade mal orientada leva-nos a cometer uma infração, ou certo número, limitado, de infrações. O erro da inteligência pode levar-nos a cometer uma infinidade delas. Enquanto temos a consciência do desvio, há sempre a possibilidade, quando não a probabilidade, de que volte-mos à via reta. A partir do instante em que apagamos da mente a própria noção de desvio, e passamos a acreditar que nenhuma regra existe ou vale, deixa de haver em nós qualquer motivo para deter-nos na via torta.

Por motivo análogo, costuma o ordenamento ser mais severo com o erro de direito que com o erro de fato. Quem incorre em erro de fato, com efeito, nada mais faz que escapar momentaneamente, esporadicamente, singularmente, da malha jurídica, sem ignorar-lhe a existência e sem negar-lhe a validade. Já quem incide em erro de direito recusa a malha em si mesma, põe-se como alheio a ela, exclui-se voluntariamente da comunidade que ela visa a reger. Veja-se o exemplo da ação rescisória: uma sentença de mérito comporta genericamente rescisão quando haja violado a lei, isto é, quando tenha sido injusta *em tese* (Código de Processo Civil, art. 458, nº V), mas só em circunstâncias especiais a comportará quando, por defeituosa reconstituição do fato, tenha sido injusta apenas *na hipótese*. É que só no primeiro caso ela poderá representar, como “precedente”, fator da proliferação futura de decisões igualmente errôneas. Calçar uma vez, por engano, um sapato direito no pé esquerdo não se compara

com sustentar que não há diferença entre esquerdo e direito.

Para o grupo social, assim, o perigo de dissolução varia enormemente de grau à medida que passamos do mero incremento nas estatísticas da infração à difusão da idéia de que nada é proibido, e portanto a própria noção de infração se despoja de significado. Parece-me extremamente difícil que a longo prazo consiga sobreviver uma sociedade onde chegue a prevalecer semelhante ideário.

Nada tem isso que ver, ao contrário do poderiam supor alguns, com o fato manifesto de que as regras mudam, às vezes radicalmente, de um para outro lugar, e de uma para outra época. Se PASCAL pretendeu desmoralizar o Direito com a irônica observação de que, para a Justiça, algo podia ser verdade aquém e ser erro além dos Pireneus, decididamente o dardo não atingiu o alvo. Só o atingiria se o filósofo sustentasse, com boas razões, que algo é verdade e erro ao mesmo tempo e do mesmo lado das montanhas.

Os próprios revolucionários que se levantam contra a ordem vigente não agem sob o mero impulso negativo de destruí-la: normalmente querem implantar uma ordem nova no lugar daquela. Querem, noutras palavras, substituir as regras, não aboli-las simplesmente; e até pretendem que as regras novas, uma vez estabelecidas, ganhem por parte dos membros da comunidade a homenagem da observância. Uma revolução puramente negativa, que se cingisse a derrubar a ordem vigente sem nada pôr no respectivo lugar, faria retornar a sociedade a estádios pré-históricos de sua evolução. Libertados dos antigos vínculos, mas sem vínculos novos de qualquer natureza, que fariam os homens dessa liberdade? A menos que desejassem viver inteiramente isolados uns dos outros, teriam de conformar-se em abdicar de uma parcela, em firmar novo pacto à custa de concessões individuais – e eis que ressuscita a idéia de uma ordem, corporificada num conjunto de normas. Liberdade sem normas seria regressão à pura animalidade, se não fosse certo que na conduta dos animais mesmos vige alguma regularidade, sem a qual as espécies rapidamente se extinguiriam.

3. A esta altura, estarão alguns a perguntar-se que relação tem com o processo esse rosário de imprecisões, tantas vezes banhado no caldo chiro da obriedade. Outros, menos condescendentes, já lamentarão o tempo perdido em ouvir nesta oportunidade coisas que, na substância, e talvez com maior dose de pitoresco, se podem ouvir de qualquer moralista barato de esquina, empenhado em dar vazão, perante o resto do mundo, a vapores alcoólicos.

E, no entanto, a relação existe, e é cristalina. Antes de nada mais, se ao falarmos de crise do processo, ou da Justiça, temos em vista, consoante só acontecer, fenômenos como o do entupimento das artérias judiciais, como a conseqüente lentidão da marcha dos pleitos, não é difícil fazer ver que a atribuição da crise está, a rigor, mal dirigida. No Judiciário desemboca a maioria dos conflitos de interesses entre pessoas, individualmente consideradas ou em grupo. Os conflitos resultam, as mais das vezes, de comportamentos antijurídicos, ou seja, de transgressões. Logo, quanto mais transgressões houver, tanto maior a freqüência com que se requisitarão os serviços da Justiça. Visto que os quadros

desta não podem alargar-se na mesma proporção em que cresce a demanda, inevitáveis serão os engarrafamentos do trânsito. Os caminhos do foro com certeza estariam bem mais desimpedidos se todos os contribuintes pagassem honestamente seus tributos, se a administração pública não desprezasse os preceitos jurídicos e éticos ao realizar uma concorrência, se todos os pais provessem espontaneamente ao sustento dos filhos menores, se ninguém adquirisse armas por meios ilegais (e sobretudo não as usasse para fins ilegais), se todos os cônjuges honrassem o compromisso de fidelidade e assistência mútua, que assumiram ao casar-se. Em tal perspectiva, pode-se dizer com propriedade que a crise da Justiça reflete a crise do direito material: as normas civis, penais, administrativas, tributárias – quiçá constitucionais – é que não estão conseguindo manter a comunidade dentro das fronteiras da licitude. Escorre do terreno substancial a lama que obstrui os canais do processo.

Nem de longe me passa pela cabeça insinuar que a isso se reduz o conjunto de causas da situação atual. Todo fenômeno de proporções consideráveis decorre de uma conjugação de fatores, em geral imbricados e entrelaçados uns nos outros. Quis apenas assinalar, com minhas observações precedentes, uma linha de derivação que não deixa de ter sua importância.

4. Chego à parte final destas melancólicas considerações, talvez pouco adequadas a uma ocasião festiva, mas sugeridas por preocupação que desejei compartilhar com pessoas que, precisamente em razão do patamar mais alto agora atingido, assumem, junto com as galas, os ônus e as responsabilidades a ele inerentes. E aqui ousou interrogar-me – ou antes, interrogar-nos – sobre o papel reservado, nisso tudo, ao juiz.

Como há de proceder o juiz ao tomar conhecimento, por dever de ofício, de atentados contra a ordem jurídica? À primeira vista, parece que ele se vê aprisionado entre as duas garras de incômodo dilema. De um lado, com certeza lhe vem a tentação de reagir da maneira que provavelmente agradaria a correntes extremadas da opinião pública, ou melhor, da opinião *publicada*, que nos inclinamos com freqüência a tomar por aquela. O juiz lê nos jornais não apenas acusações, senão provas reais ou supostas, obtidas por meios regulares ou irregulares – e, mais do que isso, condenações categóricas, a que se agregam furiundas exortações no sentido da imposição de punições exemplares. Advirta-se entre parênteses que não falta boa dose de razão a quem clama, entre nós, contra a impunidade; e asseguram os estudiosos do assunto que a eficácia preventiva da cominação depende muito mais do convencimento de que a ameaça é feita para valer do que da gravidade da sanção cominada. O que não cabe, entretanto, é usurpar a imprensa a competência para julgar – e sem recurso –; é, como se diz nos Estados Unidos, onde ainda subsiste o júri civil, substituir-se o *trial by jury* pelo *trial by press*.

Pois bem: o risco a que se sujeita o juiz, desse lado, é o deixar-se contaminar pelo furor histérico difundido no ambiente e pôr-se a vingar com cegueira, na pessoa daquele réu particular, todos os desconcertos do mundo. Livrenos Deus de tal juiz-cruzado, pronto a acometer e a reduzir a pó tudo que lhe cheire a heresia.

Mas ao juiz tampouco é dado render-se à cultura da transgressão e fingir que não enxerga o ilícito onde ele cristalinamente se desenha. Neste ponto é força aludir de passagem ao velho e tormentoso problema das relações entre o julgamento judicial e a lei. Muitos se afligem ante a possibilidade de que a aplicação fria das normas legais conduza a soluções mortificantes para o sentimento de justiça. Há séculos se discute a questão, sem que até hoje se tenha encontrado resposta capaz de agradar a todos os paladares. Uma reflexão menos superficial sobre o tema necessariamente passaria pela análise da proposta – ou das diferentes propostas – do jusnaturalismo, em seus sucessivos avatares, assim como passará, em nossos dias, pelo exame do pensamento jurídico a que se costuma chamar “alternativo”. É evidente que não posso embrenhar-me aqui em terreno tão acidentado. Tratarei de concluir com umas poucas e magras considerações que, para alguns, quando não para todos, hão de pecar pela insipidez da banalidade.

Que o juiz não se limita a utilizar normas pré-fabricadas, mas desempenha também aí uma função criadora, é coisa de que ninguém mais duvida. O juiz simples “boca da lei”, sonhado por antiga doutrina, se alguma vez existiu, é defunto de longa data sepultado. Há limites, contudo, para semelhante criação. O juiz cria nos interstícios da rede normativa; não se lhe permite sobrepor a ela sua fantasia, sorvida que seja nas fontes mais puras e alimentada pelas mais santas intenções. Falece ao juiz legitimação política para irrogar-se com amplitude o papel de legislador. Se, de acordo com a lei, tal ou qual comportamento é proibido, não compete ao juiz pôr de lado, sem mais aquela, a proibição, para conceder suas bênçãos a quem a infringiu. Errará se puser a decisão em termos estritamente relacionados com a espécie *sub iudice*; e mais gravemente errará se enunciar, à guisa de fundamentação da sentença, princípio tendente a absolver aquilo que a lei condena.

Agora: uma coisa é o respeito à lei, devido por parte do juiz não menos que por parte de todos os membros da comunidade; outra, bem distinta, é o fetichismo do texto legal. Afigura-se bastante, em geral, o espaço deixado por este ao trabalho hermenêutico; e por via de interpretação não raro se chega a resultado suscetível de conjugar em casamento harmonioso legalidade e justiça. Atente o juiz, como é mister, no mandamento do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil; aplique a lei com os olhos postos nos fins sociais a que ela se dirige e nas exigências do bem comum – e o dilema, na esmagadora maioria dos casos, se mostrará mais aparente que real. Minha experiência pessoal de julgador, por quinze anos, no Tribunal de Justiça de meu Estado, persuadiu-me de que, quando supunha defrontar-me com a angustiosa necessidade de escolher entre solução injusta e solução ilegal, a raiz do problema quase nunca se situava na realidade, mas em meu próprio espírito: era eu que não estava sabendo dar à lei interpretação correta – nem, portanto, equacionar devidamente a questão. Refazendo os passos do raciocínio, não se tornava difícil, em regra, achar saída que me livrasse da terrível opção.

5. Advirto-me de que, de tudo que disse, pouco se relaciona diretamente com o terreno específico do curso ora concluído. Estou convencido de que, de

vez em quando, o processualista deve deixar de lado a lupa com que perscruta os refolhos de seus pergaminhos e lançar à sua volta um olhar desanuviado. O que se passa cá fora, na vida da comunidade, importa incomparavelmente mais do que aquilo que lhe pode proporcionar a visão de especialista. E, afinal de contas, todo o labor realizado no gabinete, por profundo que seja, pouco valerá se nenhuma repercussão externa vier a ter. Perdoem o chavão adaptado: o processo existe para a sociedade, e não a sociedade para o processo.

Consideremos por um momento as recentes reformas do Código de Processo Civil. A meu ver, é imprudência dar-lhes continuação sem avaliar de modo objetivo o que elas trouxeram de novo, não nos textos, mas na realidade concreta dos juízos. Todavia, para corretamente avaliá-las, cumpre, entre outras coisas, saber, a respeito de cada uma delas, que classe de litígios e de litigantes tem atingido *in concreto*, que espécie de interesses tem favorecido ou desfavorecido. Tomemos o exemplo da antecipação de tutela, cuja consagração nos termos genéricos do atual art. 273 vem sendo cantada em prosa e verso como notável passo à frente na dinâmica da proteção judicial dos direitos. Ponho-me a conjecturar em benefício de quem ela estará atuando no comum dos casos; e não me satisfaz ouvir como resposta: "ao autor". Desejo saber mais: quem é esse autor? Será predominantemente o credor de uma soma em dinheiro? Ou será a vítima de insuportável lesão à honra, à intimidade pessoal ou a outro bem jurídico desses que ou se protegem incontinenti, de preferência em caráter preventivo ou estão destinados a perecer sem remissão, ainda mais humilhados pela eventualidade de uma pífia reparação pecuniária incapaz, a todas as luzes, de servir-lhes de contrapeso? Noutras palavras: teremos criado apenas nova agência, mais eficiente, de cobrança de dívidas, ou mecanismo suscetível de combater utilmente o tripúdio sobre valores éticos superiores?

Acumulo, como vêem, perguntas sobre perguntas, no extemporâneo e baldado afã, talvez, de suprir lacunas que deveriam ter sido evitadas no devido tempo. Consola-me, em parte, a esperança de haver suscitado a atenção de outros para problemas que minha perplexidade acha difícil encaminhar a boa solução. Se ao menos isso conseguir, já me dou por pago do esforço. É a melhor expressão que me acode para as felicitações a que fazem jus os vitoriosos aqui presentes.

(*) JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA é Professor da Faculdade de Direito da Universidade Estadual do Estado do Rio de Janeiro e Desembargador (aposentado) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
